

Decreto n.º 45 635

De harmonia com o regime estabelecido em sucessivas reformas do ensino liceal e consagrado no actual estatuto deste ensino, aprovado pelo Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, a classificação profissional dos professores dos liceus é a soma da valorização proveniente da habilitação legal com a valorização proveniente do tempo de serviço que tenham prestado.

Mas se é certo que este princípio se encontra há muitos anos em vigor, não é menos certo que têm sofrido frequentes alterações os critérios legais para a determinação da valorização resultante do tempo de serviço.

E a experiência encarregou-se de mostrar que, apesar das mutações registadas, não se atingiu nesta matéria uma fórmula capaz de assegurar a razoável e equilibrada combinação dos dois elementos chamados a intervir no apuramento da classificação profissional: a nota do Exame de Estado ou equivalente e o tempo de exercício da docência.

Porventura alguma vez se terá ido longe de mais na relevância atribuída a este último factor: tal o caso do Decreto n.º 20 741, de 11 de Janeiro de 1932, que no seu artigo 83.º mandava contar um valor por cada ano de serviço classificado de *Muito bom* ou por cada três anos de serviço classificado de *Bom*, sem fixar qualquer limite para esta contagem.

Mas o estatuto em vigor, ao limitar, no artigo 103.º, a contagem de 0,5 valor por cada ano aos «dez primeiros anos de serviço prestado depois de os professores terem adquirido a habilitação legal», adoptou uma solução que se tem mostrado excessivamente rigorosa.

O estudo a que o assunto foi submetido aconselhou a atenuar esse rigor mediante a elevação para vinte anos do limite até agora observado.

A par disso, considerou-se razoável que nos concursos para professor auxiliar seja atribuída preferência absoluta aos candidatos com, pelo menos, vinte anos de serviço como professor agregado. Com isto se procura evitar atinjam o limite de idade sem terem ingressado num quadro e sem terem adquirido direito à aposentação professores agregados que durante largos anos se votaram ao ensino oficial e nelé prestaram serviço qualificado de *Bom*.

Algumas outras correcções se levam a cabo através do presente diploma: sobre elas são dispensáveis quaisquer considerações porque por si se justificam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 85.º, 103, 104.º e 113.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 85.º — 1. Os professores efectivos, auxiliares, agregados e de serviço eventual são classificados, segundo as disciplinas que normalmente regem, pela forma seguinte:

- 1.º grupo — Português, Latim e Grego.
- 2.º grupo — Português e Francês.
- 3.º grupo — Inglês e Alemão.
- 4.º grupo — História e Filosofia.
- 5.º grupo — Geografia.
- 6.º grupo — Ciências Naturais.
- 7.º grupo — Ciências Físico-Químicas.
- 8.º grupo — Matemática.
- 9.º grupo — Desenho e Trabalhos Manuais.

2. Independentemente da sua colocação nos grupos a que se refere o n.º 1 deste artigo, os professores

do 3.º grupo são obrigados a reger a disciplina de Português, os do 2.º a de História, os do 4.º a de Organização Política e Administrativa da Nação, os do 5.º a de Ciências Naturais, os do 6.º a de Geografia, os do 7.º a de Matemática e os do 8.º a de Ciências Físico-Químicas; além disso, podem todos ser obrigados a reger quaisquer outras disciplinas para cujo ensino o reitor lhes reconheça competência.

Art. 103.º — 1. A valorização proveniente do tempo de serviço é de 0,5 valor por cada um dos vinte primeiros anos de serviço prestado depois de os professores terem adquirido a habilitação legal.

2. Não será contado o tempo de serviço que tenha sido classificado de *Deficiente*, nem o que se refira a um ano escolar durante o qual os professores hajam sofrido pena disciplinar superior à de advertência.

Art. 104.º — 1. Se para a mesma vaga houver requerente com igual classificação profissional, terá preferência o que tiver mais tempo de serviço que não haja interferido no cálculo dessa classificação e, em caso de igualdade, o mais velho.

2. No concurso para professor auxiliar constituirá, porém, motivo de preferência absoluta ter, pelo menos, vinte anos escolares de bom serviço como professor agregado. Para este efeito o ano escolar considera-se de 314 dias.

Art. 113.º A distribuição dos professores auxiliares e agregados pelos diferentes liceus será feita harmonizando-se, quanto possível, as necessidades e conveniências do ensino com os legítimos interesses desses professores e tendo-se em vista as seguintes regras:

- a) Conveniência de manter em cada liceu os professores que ali tenham prestado bom serviço no ano anterior;
- b) Protecção à família, especialmente, em primeiro lugar, tratando-se de professoras casadas, e, em segundo lugar, tratando-se de professoras solteiras que vivam com os pais ou avós;
- c) Impossibilidade de serem colocados mais de dois professores auxiliares de cada grupo do mesmo liceu.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1964. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Inocêncio Galvão Teles.

Decreto-Lei n.º 45 636

Considerando que se encontra em curso ou pelo menos prevista a construção de edifícios para um liceu de frequência masculina e outro de frequência mista em Lisboa, para um liceu de frequência mista no Porto, para um liceu de frequência mista em Coimbra, para um liceu de frequência feminina em Braga, para um liceu de frequência mista em Cascais e para um liceu de frequência mista em Vila Nova de Gaia;

Considerando que dois desses edifícios já se encontram quase concluídos (o do liceu de frequência masculina de Lisboa e o do liceu de frequência feminina de Braga) e que o ritmo das construções liceais, no seu conjunto, deverá ser intensificado;

Considerando, porém, que nenhum dos liceus acima referidos foi, por ora, objecto de criação legal;

Considerando que o Liceu da Rainha D. Leonor, de Lisboa, está funcionando em dois edifícios distanciados

de mais de uma dezena de quilómetros — a sede em Alvalade e uma secção na Junqueira — e que esta secção compreende os três ciclos do curso liceal e tem só por si uma frequência de 1057 alunas;

Considerando que por isso é de toda a conveniência administrativa e pedagógica a substituição dessa secção por um novo liceu feminino em Lisboa;

Considerando que os cinco liceus de frequência mista atrás mencionados deverão ter, logo de início, numerosa população escolar, tanto de um sexo como do outro, e que isso justifica a imediata criação de uma secção feminina em cada um deles;

Considerando que igual necessidade se faz sentir em relação aos Liceus de Oeiras e de Setúbal, cuja população feminina ultrapassa os números de 1500 e 700, respectivamente;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os seguintes liceus nacionais:

a) Três na cidade de Lisboa, sendo um de frequência masculina, outro de frequência feminina e outro de frequência mista, respectivamente com as denominações de Padre António Vieira, Rainha D. Amélia e D. Pedro V, e 24, 24 e 40 salas;

b) Um na cidade do Porto, de frequência mista, com a denominação de Garcia de Orta, e 40 salas;

c) Um na cidade de Coimbra, de frequência mista, com a denominação de D. Duarte, e 24 salas;

d) Um na cidade de Braga, de frequência feminina, com a denominação de D. Maria II, e 24 salas;

e) Um no concelho de Cascais, de frequência mista, com 40 salas;

f) Um no concelho de Vila Nova de Gaia, de frequência mista, com 30 salas.

Art. 2.º São criadas secções femininas nos Liceus de D. Pedro V, Garcia de Orta e D. Duarte e nos de Setúbal, Cascais, Oeiras e Vila Nova de Gaia, sem desdobraimento dos serviços administrativos e de secretaria, mas com quadros próprios de pessoal docente.

Art. 3.º Os quadros do pessoal dos liceus e das secções femininas a que se referem os artigos anteriores são os constantes das tabelas n.ºs 1, 2, 3 e 4 anexas ao presente decreto-lei.

Art. 4.º Considera-se ampliado de oito lugares de médicos escolares e de seis lugares de visitadoras o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 37 869, de 29 de Junho de 1950.

Art. 5.º O actual Liceu de Braga passa a liceu de frequência masculina, com a denominação de Sá de Miranda.

Art. 6.º É extinta a actual secção feminina do Liceu de Braga, passando o pessoal do respectivo quadro para o do Liceu de D. Maria II.

Art. 7.º O pessoal do quadro do Liceu da Rainha D. Leonor poderá optar pelo quadro deste liceu ou pelo do Liceu da Rainha D. Amélia.

Art. 8.º O Ministro da Educação Nacional fixará em despacho a data até à qual se poderá fazer a declaração de opção prevista no artigo anterior e, com o acordo do Ministro das Finanças, as datas a partir das quais se fará o provimento dos quadros a que se refere o artigo 3.º e em que entrarão em funcionamento os liceus e secções femininas agora criadas.

Art. 9.º Os encargos com o pessoal resultantes da publicação do presente diploma serão satisfeitos, no corrente ano de 1964, pelas disponibilidades das competentes dotações orçamentais que, no caso de insuficiência para o fim em vista, serão reforçadas por decreto assinado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

TABELA N.º 1

Quadro dos professores efectivos

Liceus	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo	Total
Padre António Vieira, D. Pedro V, Garcia de Orta, D. Duarte, Cascais, Vila Nova de Gaia, Rainha D. Amélia e D. Maria II	3	4	3	2	1	2	2	4	3	24
Secções femininas dos Liceus de D. Pedro V, Garcia de Orta, Oeiras e Cascais	2	3	2	2	1	2	2	3	2	19
Secções femininas dos Liceus de D. Duarte, Vila Nova de Gaia e Setúbal	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9

TABELA N.º 2

Quadro dos professores contratados

Liceus	Educação Física	Canto Coral	Lavores Femininos	Total
Padre António Vieira, D. Pedro V, Garcia de Orta, D. Duarte, Cascais e Vila Nova de Gaia	1	1	—	2
Rainha D. Amélia, D. Maria II, e secções femininas dos Liceus de D. Pedro V, Garcia de Orta, D. Duarte, Oeiras, Cascais, Vila Nova de Gaia e Setúbal	1	1	1	3

TABELA N.º 3

Quadro do pessoal de secretaria

Liceus	Primeiros- -oficiais	Segundos- -oficiais	Terceiros- -oficiais	Aspirantes	Escriturários de 2.ª classe	Total
D. Pedro V, Garcia de Orta e Cascais	1	1	1	2	1	6
Padre António Vieira, D. Duarte, Vila Nova de Gaia, Rainha D. Amélia e D. Maria II	1	1	1	1	1	5

TABELA N.º 4

Quadro do pessoal menor

Liceus	Continuos de 1.ª classe	Continuos de 2.ª classe	Serventes	Total
D. Pedro V, Garcia de Orta e Cascais	3	5	8	16
Padre António Vieira, D. Duarte, Rainha D. Amélia e D. Maria II	2	3	6	11
Vila Nova de Gaia	2	4	7	13

Ministério da Educação Nacional, 31 de Março de 1964.—O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.